



DIREITO PROCESSUAL CIVIL	4
1. Ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução e novas custas judiciais.....	4
1.1. Situação FÁTICA.....	4
1.2. Análise ESTRATÉGICA.....	4
1.2.1. Questão JURÍDICA.....	4
1.2.2. Válido o aproveitamento das custas anteriormente pagas?	5
1.2.3. Resultado final.....	5
2. Vedação ao ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem	6
2.1. Situação FÁTICA.....	6
2.2. Análise ESTRATÉGICA.....	6
2.2.1. Questão JURÍDICA.....	6
2.2.2. Possível o ajuizamento de ação de imissão na posse?	7
2.2.3. Resultado final.....	7
3. (Des)Obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário dos coproprietários do imóvel em ação demolitória.....	7
3.1. Situação FÁTICA.....	8
3.2. Análise ESTRATÉGICA.....	8
3.2.1. Questão JURÍDICA.....	8
3.2.2. Obrigatório o litisconsórcio passivo necessário?	8
3.2.3. Resultado final.....	9
DIREITO TRIBUTÁRIO.....	9
4. (Des)cabimento da reiteração da declaração de compensação com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.....	9
4.1. Situação FÁTICA.....	10
4.2. Análise ESTRATÉGICA.....	10
4.2.1. Questão JURÍDICA.....	10





4.2.2.	Cabível a reiteração da declaração de compensação tentada?.....	11
4.2.3.	Resultado final.	11
DIREITO DO CONSUMIDOR		11
5.	Responsabilidade pelos danos sofridos por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros de torcida rival	12
5.1.	Situação FÁTICA.....	12
5.2.	Análise ESTRATÉGICA.	12
5.2.1.	Questão JURÍDICA.	12
5.2.2.	A responsabilidade é do clube mandante?.....	13
5.2.3.	Resultado final.	14
6.	Cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária e abusividade.....	14
6.1.	Situação FÁTICA.....	14
6.2.	Análise ESTRATÉGICA.	15
6.2.1.	Tais cláusulas de exclusão são abusivas ou potestativas?	15
6.2.2.	Resultado final.	16
7.	CDC e inversão do ônus da prova	16
7.1.	Situação FÁTICA.....	16
7.2.	Análise ESTRATÉGICA.	17
7.2.1.	Questão JURÍDICA.	17
7.2.2.	Cabível a inversão do ônus da prova?	17
7.2.3.	Resultado final.	19
DIREITO EMPRESARIAL		19
8.	Termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial	19
8.1.	Situação FÁTICA.....	19
8.2.	Análise ESTRATÉGICA.	20
8.2.1.	Questão JURÍDICA.	20
8.2.2.	Qual o termo inicial a ser considerado?	20
8.2.3.	Resultado final.	21
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....		22
9.	(Im)Possibilidade de relativização da diferença mínima de idade para adoção	22
9.1.	Situação FÁTICA.....	22
9.2.	Análise ESTRATÉGICA.	22
9.2.1.	Questão JURÍDICA.	22
9.2.2.	Possível a flexibilização?	23
9.2.3.	Resultado final.	24
DIREITO PENAL.....		24
10.	(In)Compatibilidade do dolo eventual no crime de homicídio com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.....	24
10.1.	Situação FÁTICA.....	24
10.2.	Análise ESTRATÉGICA.	25
10.2.1.	Questão JURÍDICA.	25
10.2.2.	Há compatibilidade?	25
10.2.3.	Resultado final.	26





DIREITO PROCESSUAL PENAL	26
11. Reformas de 2008 e aplicabilidade	26
11.1. Situação FÁTICA.	26
11.2. Análise ESTRATÉGICA.	27
11.2.1. Questão JURÍDICA.	27
11.2.2. A quem compete julgar o pedido de absolvição sumária?	27
11.2.3. Resultado final.	28
DIREITO PROCESSUAL PENAL E INTERNACIONAL	28
12. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e cômputo da pena em dobro.....	28
12.1. Situação FÁTICA.	28
12.2. Análise ESTRATÉGICA.	29
12.2.1. Questão JURÍDICA.	29
12.2.2. Deve ser aplicada a todo o período de internação?	29
12.2.3. Resultado final.	31
PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO	31
13. QUESTÕES	31
13.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.	31
13.2. Gabarito.	31





DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução e novas custas judiciais

RECURSO ESPECIAL

O ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução é fato gerador de novas custas judiciais, independentemente da desistência nos primeiros antes de realizada a citação.

REsp 1.893.966-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgada em 08/06/2021, DJe de 16/06/2021. (Info 701)

1.1. Situação FÁTICA.

Tecnofloor ajuizou embargos de execução em uma certa execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, porém, os embargos foram interpostos prematuramente, antes que a execução fiscal de origem estivesse garantida, razão pela qual optou pela desistência.

Posteriormente, já com a questão da garantia regularizada, ajuizou novos embargos à execução, porém, deixou de recolher as custas iniciais e quis “aproveitar” a guia de custas paga e já utilizada na ação anterior. O Juízo de primeiro grau não aceitou as custas juntadas aos embargos à execução, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça Local.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

CPC:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.





1.2.2. Válido o aproveitamento das custas anteriormente pagas?

R: Nooops!

O art. 90 do CPC estabelece a responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios em caso de desistência e renúncia, nos seguintes termos: Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Por seu turno, o art. 84 do CPC assim estabelece o que pode ser incluído na categoria "despesa processual": As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Dessa forma, no gênero despesas, podem ser incluídas diversas verbas: indenização de viagem, remuneração do assistente técnico, diária de testemunha e as custas judiciais, que têm natureza jurídica de taxa.

Portanto, **as custas representam um tributo**. A aparente confusão ocorre por algumas legislações estaduais utilizarem o termo genérico "custas", outro, porém, empregarem duas rubricas: custas e taxa judiciária.

Como se sabe, o tributo taxa pode ser cobrado em razão do exercício do poder de polícia ou em razão do serviço público efetivamente prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Ora, ao se ajuizar determinada demanda, dá-se início ao processo. O encerramento desse processo exige a prestação do serviço público judicial, ainda que não se analise o mérito da causa.

Assim, **o fato de em um primeiro processo de embargos à execução fiscal ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das "custas" com o ajuizamento de novos embargos porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.**

Além disso, **com o ajuizamento da demanda, já existe relação jurídica processual, ainda que linear**. A citação da parte apontada para figurar no polo passivo apenas tem o condão de ampliar a relação jurídica. Logo, já há processo e já existe prestação do serviço público. Por conseguinte, o ajuizamento de um segundo processo de embargos gera um novo fato gerador do tributo.

1.2.3. Resultado final.

O ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução é fato gerador de novas custas judiciais, independentemente da desistência nos primeiros antes de realizada a citação.





2. Vedação ao ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem

RECURSO ESPECIAL

É vedado o ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem.

REsp 1.909.196-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021. (Info 701)

2.1. Situação FÁTICA.

Joana e Caio ajuizaram ação de manutenção de posse em face de Tadeu, uma vez que o casal exerce posse de certo imóvel há mais de 20 anos, tendo-o adquirido mediante contrato de cessão de direitos possessórios. No entanto, afirmam que Tadeu os tem ameaçado para que saiam do imóvel, se dizendo o real proprietário do bem.

Por sua vez, Tadeu, uma vez citado, sustentou ter adquirido o imóvel em 28/11/2017, em leilão promovido pela Caixa Econômica Federal, que, de seu turno, teria obtido a plena propriedade do bem após o inadimplemento do financiamento imobiliário firmado pelo dono anterior, garantido por cláusula de alienação fiduciária.

Além de apresentar contestação no processo, Tadeu também ajuizou ação de imissão na posse do imóvel em questão, sendo ambos os feitos reunidos para julgamento conjunto, com fundamento na conexão. Na sequência, foi proferida sentença conjunta que julgou improcedente o pedido possessório e procedente o pedido da ação de imissão na posse.

Inconformado, o casal interpôs sucessivos recursos nos quais sustenta a vedação, na pendência de processo possessório, de ajuizamento de ação objetivando o reconhecimento do domínio, como é o caso da ação de imissão na posse.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. Questão JURÍDICA.

CPC/15:





Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

2.2.2. Possível o ajuizamento de ação de imissão na posse?

R: Noops!!!

Nos termos do art. 557 do CPC/15, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

O mencionado dispositivo legal estabelece a IMPOSSIBILIDADE de debater-se o domínio enquanto pende discussão acerca da posse, **deixando evidente, assim, a clássica concepção de que a posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, deve ser objeto de tutela jurisdicional específica.**

Cabe salientar que a proibição do ajuizamento de ação petítória enquanto pendente ação possessória não limita o exercício dos direitos constitucionais de propriedade e de ação, mas vem ao propósito da garantia constitucional e legal de que a propriedade deve cumprir a sua função social, representando uma mera condição suspensiva do exercício do direito de ação fundada na propriedade.

Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação do domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. Semelhantemente à ação reivindicatória, a ação de imissão funda-se no direito à posse que decorre da propriedade ou de outro direito real (jus possidendi), e não na posse em si mesmo considerada, como uma situação de fato a ser protegida juridicamente contra atentados praticados por terceiros (jus possessionis).

Assim, **a ação petítória ajuizada na pendência da lide possessória deve ser extinta sem resolução do mérito, por lhe faltar pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido do processo.**

2.2.3. Resultado final.

É vedado o ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem.

3. (Des)Obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário dos coproprietários do imóvel em ação demolitória



**RECURSO ESPECIAL**

Em ação demolitória, não há obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário dos coproprietários do imóvel.

REsp 1.721.472-DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021. (Info 701)

3.1. Situação FÁTICA.

Chico e Lurdes, casados, resolveram construir um terraço com churrasqueira para a realização de festas. Ocorre que, além da construção em si se mostrar irregular, o barulho proveniente das festas quase diárias incomodava os vizinhos, dentre eles Andréia.

Andréia então ajuizou ação de obrigação de não fazer em desfavor de Lurdes e Chico. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar os réus a se absterem de realizar qualquer atividade apta a produzir barulho que ultrapasse os limites permitidos pela legislação distrital para área residencial e a demolir as obras realizadas, eliminando o terraço e a churrasqueira, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.

Ocorre que o imóvel em que foram realizadas as obras é de copropriedade de Júlio, que foi admitido no processo como assistente simples, mas que interpôs sucessivos recursos sustentando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em ação real demolitória.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.**3.2.1. Questão JURÍDICA.**

CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

3.2.2. Obrigatório o litisconsórcio passivo necessário?

**R: Noops!!!**

De acordo com o disposto no artigo 114 do CPC, "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Por sua vez, segundo o artigo 116 do mesmo diploma, "o litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes".

A partir dessas regras, conclui-se que o litisconsórcio será necessário quando a lei determinar ou quando for unitário.

A estreita relação entre o litisconsórcio necessário e o unitário fez com que o CPC/1973, em seu artigo 47, tratasse de ambos conjuntamente: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

Em ação demolitória, como na hipótese, não se discute a propriedade do imóvel, caso em que, dada a incindibilidade do direito material, os demais proprietários deveriam necessariamente integrar a relação processual.

A diminuição do patrimônio é consequência natural da efetivação da decisão judicial que impôs aos réus a obrigação de demolir as benfeitorias e acessões erigidas ilicitamente.

Portanto, **na condição de coproprietário, a parte sofrerá os efeitos materiais da sentença, mas isso não é suficiente para caracterizar o litisconsórcio necessário, até porque o direito de propriedade permanecerá intocado.**

Trata-se do que a doutrina denomina de efeito reflexo da sentença, o que, a depender da intensidade, justifica o ingresso de terceiro no processo, mas não a obrigatoriedade do litisconsórcio.

3.2.3. Resultado final.

Em ação demolitória, não há obrigatoriedade de litisconsórcio passivo necessário dos coproprietários do imóvel.

DIREITO TRIBUTÁRIO

4. (Des)cabimento da reiteração da declaração de compensação com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada



**RECURSO ESPECIAL**

Descabe ao contribuinte reiterar declaração de compensação com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

REsp 1.570.571-PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021. (Info 701)

4.1. Situação FÁTICA.

Estaleiro Atlântico ajuizou mandado de segurança com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária a respeito de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

Em sentença, a segurança foi concedida para se determinar às autoridades coatoras que promovam o regular processamento da declaração de compensação apresentada, extinguindo os débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, decisão mantida pelo Tribunal Local.

Inconformada, a Fazenda Nacional sustenta em recurso especial que o artigo 74, § 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 vedaria a reiteração de pedido de compensação tributária cujo débito já tenha sido objeto de compensação não homologada.

4.2. Análise ESTRATÉGICA.**4.2.1. Questão JURÍDICA.**

Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses

I - previstas no § 3º deste artigo





Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

4.2.2. Cabível a reiteração da declaração de compensação tentada?

R: Nooops!!

O art. 74 da Lei n. 9.430/1996 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/1996 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

4.2.3. Resultado final.

Descabe ao contribuinte reiterar declaração de compensação com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

DIREITO DO CONSUMIDOR





5. Responsabilidade pelos danos sofridos por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros de torcida rival

RECURSO ESPECIAL

A entidade esportiva mandante do jogo responde pelos danos sofridos por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros de torcida rival.

REsp 1.924.527-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe de 17/06/2021. (Info 701)

5.1. Situação FÁTICA.

Marcelo ajuizou ação de compensação por danos materiais e morais em face de Caneludos F.C. pois, em dia de jogo oficial de mando deste, o veículo de propriedade de Marcelo foi depredado por torcedores da ré no estacionamento do estádio de propriedade do clube.

A sentença julgou procedentes os pedidos, para condenar o clube ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça local. Inconformado, Caneludos interpôs recurso especial no qual sustenta a inaplicabilidade do CDC em detrimento da lei especial, além de não ser responsável pelo evento danoso, haja vista que o desentendimento ocorreu em via pública, fora do estádio, e horas antes do início do jogo, de modo que não teria ocorrido nenhum ato ilícito por parte do clube.

5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.

Estatuto de Defesa do Torcedor:

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

Art. 19. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.





5.2.2. A responsabilidade é do clube mandante?

R: Yeaph!!!

O Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT) foi editado com o objetivo de frear a violência nas praças esportivas, de modo a assegurar a segurança dos torcedores. O direito à segurança nos locais dos eventos esportivos antes, durante e após a realização da partida está consagrado no art. 13 do EDT. **A responsabilidade pela prevenção da violência nos esportes é das entidades esportivas e do Poder Público**, os quais devem atuar de forma INTEGRADA para viabilizar a segurança do torcedor nas competições.

Em caso de falha de segurança nos estádios, as entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes responderão solidariamente, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao torcedor (art. 19 do EDT). O art. 14 do Estatuto do Torcedor é enfático ao atribuir à entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e a seus dirigentes a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo. Assim, **para despontar a responsabilidade da agremiação, é suficiente a comprovação do dano, da falha de segurança e do nexo de causalidade.**

Segundo dessume-se do conteúdo do Estatuto em apreciação, **o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno.** Por essa razão, **o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.**

No caso, o episódio violento ocorreu no entorno do estádio, na área reservada especialmente aos torcedores do clube visitante. Tanto é assim que a vítima e seus amigos conseguiram correr para dentro do estádio para se proteger, local que também acabou sendo invadido pelos torcedores adversários. Sendo a área destinada aos torcedores da equipe visitante, o clube mandante deveria ter providenciado a segurança necessária para conter conflitos entre opositores, propiciando a chegada segura dos torcedores daquela agremiação no local da partida. Mas não foi o que ocorreu, porquanto o reduzido número de seguranças no local não foi capaz de impedir a destruição do veículo de uma das vítimas.

Para que haja o rompimento do nexo causal, o fato de terceiro, além de ser a única causa do evento danoso, não deve apresentar qualquer relação com a organização do negócio e os riscos da atividade. Na espécie, não está configurada tal excludente de responsabilidade, porquanto a entidade mandante tem o dever legal de garantir a segurança do torcedor no interior e no entorno do estádio antes, durante e após a partida e essa obrigação foi descumprida pelo recorrente, à medida em que não disponibilizou seguranças em número suficiente para permitir a chegada ao estádio, em





segurança, dos torcedores do time visitante, o que permitiu que eles fossem encurralados por torcedores da agremiação adversária, os quais, munidos de foguetes e bombas, depredaram o veículo em que estavam o torcedor vítima e seus amigos.

Ademais, frise-se que os atos de violência entre torcedores adversários são, lamentavelmente, eventos frequentes, estando relacionados com a atividade desempenhada pela agremiação.

Por fim, é pertinente esclarecer que não se está admitindo a aplicação da teoria do risco integral às agremiações partidárias. Vale dizer, as entidades esportivas não responderão por todo e qualquer dano ocorrido no entorno do local da partida. Será sempre necessário proceder à análise casuística, de acordo com as particularidades do caso concreto, a fim de averiguar se houve defeito de segurança e se a situação guarda relação com a atividade desempenhada pelo clube.

5.2.3. Resultado final.

A entidade esportiva mandante do jogo responde pelos danos sofridos por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros de torcida rival.

6. Cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária e abusividade

RECURSO ESPECIAL

A cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária não encerra, por si, abusividade nem indevida condição potestativa por parte da seguradora.

REsp 1.358.159-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021. (Info 701)

6.1. Situação FÁTICA.

A ANADEC, Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, ajuizou ação civil pública em face de Companhia de Seguros Brasileira, sob o fundamento da suposta ilegalidade das hipóteses de exclusão contratual, que exoneram a seguradora de indenizar o segurado inválido acidentalmente em decorrência de hérnia, parto, aborto, perturbações e intoxicações alimentares ou choque anafilático e suas consequências, a teor dos artigos 60 e 51 do CDC.





A ação foi julgada procedente pelo juiz de primeiro grau para declarar a nulidade das cláusulas combatidas, porém, o Tribunal de Justiça local reformou a decisão por entender que se a exclusão dos citados riscos se encontra expressamente prevista nas condições gerais do contrato, não haveria que se falar em abusividade por parte da seguradora.

6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Tais cláusulas de exclusão são abusivas ou potestativas?

R: Nooops!!! Ao menos não por si só!

Nas relações consumeristas, ante a fragilidade do polo consumidor, é possível afastar a autonomia privada e alterar os termos do negócio jurídico quando reconhecida a abusividade das cláusulas ou das condições do contrato, evidenciando onerosidade excessiva. Por sua vez, caso não configurada a abusividade contratual ou ainda qualquer vício na manifestação da vontade das partes contratantes, de rigor seja prestigiada a liberdade negocial.

Contudo, **é da própria natureza do contrato de seguro a prévia delimitação dos riscos cobertos a fim de que exista o equilíbrio atuarial entre o valor a ser pago pelo consumidor e a indenização securitária de responsabilidade da seguradora**, na eventual ocorrência do sinistro.

Vale dizer que a restrição da cobertura do seguro às situações específicas de invalidez por acidente decorrente de "qualquer tipo de hérnia e suas consequências", "parto ou aborto e suas consequências", "perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico devidamente habilitado, em decorrência de acidente coberto" e "choque anafilático e suas consequências" **não contraria a natureza do contrato de seguro nem esvazia seu objeto, apenas delimita as hipóteses de não pagamento do prêmio.**

Ademais, é prudente que a análise da abusividade contratual seja realizada no caso concreto específico e pontual, ocasião em que deverão ser verificados aspectos circunstanciais, como o valor da mensalidade do seguro e do prêmio correspondente, realizando-se ainda uma comparação com outros contratos de seguro ofertados no mercado; as características do consumidor segurado; os efeitos nos cálculos atuariais caso incluída a cobertura de novos riscos; se houve informação prévia, integral e adequada a respeito da cláusula limitativa, inclusive com redação destacada na apólice de seguro, entre outros.

Conclui-se, portanto, que **eventual revisão de cláusula delimitadora da cobertura contratual em ação civil pública, sem exame das peculiaridades do contrato**





individual, pode ocasionar abalo significativo no equilíbrio financeiro do contrato de seguro de vida em grupo, dando causa a que o desvio de risco passe a ser suportado pela coletividade dos segurados.

6.2.2. Resultado final.

A cláusula contratual que circunscreve e particulariza a cobertura securitária não encerra, por si, abusividade nem indevida condição potestativa por parte da seguradora.

7. CDC e inversão do ônus da prova

RECURSO ESPECIAL

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória ou, quando proferida em momento posterior, há que se garantir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa.

REsp 1.286.273-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 08/06/2021. (Info 701)

7.1. Situação FÁTICA.

O MPSP ajuizou ação civil pública em face de Yasha Seguros S/A alegando, em síntese, que segundo dados obtidos em apuração administrativa, a demandada, juntamente com outras empresas de seguro e terceiros participantes de "esquema", visando o não pagamento de indenizações devidas, passaram a utilizar do procedimento escuso de imputar aos segurados a prática de crimes de fraude contra seguro (estelionato), fundando tal assertiva em "investigações" levadas a efeito por si e por empresas contratadas, em certidões obtidas junto à Polícia Militar e "contratos privados" celebrados na República do Paraguai, documentos estes que eram usados contra os segurados como justificativa para o não pagamento dos valores securitários devidos.

Sustentou que a seguradora, de posse dos documentos "frios", por intermédio de seus representantes, contactava os segurados e contra eles impingia diversas ameaças, imputando-lhes a prática de crime de fraude contra seguro a fim de coibi-los a renunciar/desistir dos valores indenizatórios a que faziam jus. Contra aqueles





segurados que prontamente não atendessem o pleito, incrementava-se o proceder ilícito com a solicitação de instauração de inquérito policial, sempre no mesmo distrito policial e perante os mesmos servidores de carreira envolvidos na falcatura, oportunidade na qual, iludindo os segurados, afirmavam que após a conclusão da investigação realizariam o pagamento do valor indenizatório devido, objetivando com isso, o decurso do prazo de um ano, a fim de caracterizar a prescrição ao direito da ação para o recebimento da indenização.

A ação foi julgada procedente e a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça local. Inconformada, a seguradora interpôs recurso especial no qual sustenta ser incabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista que o Tribunal não poderia ter decretado tal medida em sede de apelação, bem como o Ministério Público, autor da ação, não detém a característica de consumidor hipossuficiente a autorizar tal medida.

7.2. Análise ESTRATÉGICA.

7.2.1. Questão JURÍDICA.

CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências

7.2.2. Cabível a inversão do ônus da prova?



**R: Somente na INSTRUÇÃO!!**

O legislador ordinário, sob a égide tanto do CPC/1973 (art. 333) como do CPC/2015 (art. 373) estabeleceu as regras atinentes ao ônus da prova, fixando para cada um dos sujeitos processuais as suas respectivas incumbências.

Não se pode deixar de mencionar que o novo diploma processual civil de 2015 lançou novo olhar para a questão da distribuição do ônus da prova, admitindo fosse ela dinâmica, seja por convenção das partes, seja diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo estabelecido na lei ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Tal proceder, embora não constasse da legislação adjetiva revogada, era e ainda é largamente aplicado com amparo nos ditames estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, notadamente quando evidenciado que a hipossuficiência da parte enseja muitas vezes uma discrepância entre a capacidade de produção probatória, podendo, por este motivo ceder passo à inversão do ônus quando estivesse defronte à real plausibilidade do pedido corroborado pela efetiva verossimilhança das alegações do consumidor.

No caso, em que pese a matéria de fundo esteja vinculada a contratos de seguro individual - os quais têm a incidência do diploma consumerista, por constituírem em larga medida ajustes padrão (de adesão), no âmbito dos quais o consumidor tem mínima ou nenhuma ingerência -, tal não autoriza a desmedida inversão do ônus probatório, haja vista que a demanda é movida pelo Ministério Público, entidade que jamais pode ser considerada hipossuficiente, notadamente quando dotada de amplo poder investigatório de espectro administrativo pré-processual, cercado de vasto aparato técnico e jurídico para alcançar e reunir um conjunto probante para fazer frente ao ônus de prova estabelecido na lei de regência.

Certamente, a inversão do ônus da prova como regra de procedimento ocorrerá quando forem verificados os requisitos cumulativos da verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. Assim, o magistrado poderia inverter o ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, transferindo ao réu o ônus que inicialmente incumbia ao autor. Ou seja, **a inversão probatória não é regra, é mera faculdade.** Com base nisso, **é que se fundamenta a necessidade de que a inversão do ônus da prova ocorra em momento anterior ao da sentença, possibilitando à parte onerada a plenitude do direito de produzir a prova considerada necessária para a sua defesa.**

Salienta-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de **que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.**





7.2.3. Resultado final.

A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória ou, quando proferida em momento posterior, há que se garantir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa.

DIREITO EMPRESARIAL

8. Termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial

RECURSO ESPECIAL.

O termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor é a data da concessão desta.

REsp 1.924.164-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe de 17/06/2021. (Info 701)

8.1. Situação FÁTICA.

Iber Ltda ajuizou ação de recuperação judicial na qual foi homologado, com ressalvas, o plano de soerguimento aprovado pela assembleia de credores e concedida a recuperação judicial.

Dentre as ressalvas, constou a alteração do termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas (classe I), o qual foi alterado para o momento do término do período de das ações (*stay period*). Ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelas recorrentes contra tal determinação, o Tribunal local manteve o entendimento do juízo singular pela ilegalidade da cláusula.

Inconformada, Iber interpôs recurso especial no qual sustenta que o art. 54 da Lei 11.101/2005, ao contrário do que decidiu o Tribunal local, traria como marco inicial do pagamento de credores trabalhistas a aprovação do plano de soerguimento, e não o final do *stay period*.





8.2. Análise ESTRATÉGICA.

8.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

8.2.2. Qual o termo inicial a ser considerado?

R: A data da concessão da recuperação judicial!!!

A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei n. 11.101/2005 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar,





titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade.

A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.

Todavia, decorre da interpretação SISTEMÁTICA desse diploma legal que **o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial** (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).

Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros.

Vale observar que, **quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso**, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial).

Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência.

Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início.

No caso, o fundamento que serviu de suporte à conclusão - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora.

8.2.3. Resultado final.

O termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor é a data da concessão desta.





DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

9. (Im)Possibilidade de relativização da diferença mínima de idade para adoção

RECURSO ESPECIAL

A regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) pode, dada as peculiaridades do caso concreto, ser relativizada no interesse do adotando.

REsp 1.338.616-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021. (Info 701)

9.1. Situação FÁTICA.

André ajuizou ação de adoção objetivando formalizar a extensão do poder familiar, decorrente de socioafetividade do então adolescente Bruno, filho biológico da esposa de André e de genitor desconhecido. Bruno, desde os dois anos de idade, convive com André.

O juízo de primeiro grau indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 295, inc. I, do CPC/73, pois considerou o pedido juridicamente impossível, diante da diferença de idade entre André e Bruno ser de apenas 13 (treze) anos, violando a norma expressa do art. 42, § 3º, da Lei. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que prevê distância etária mínima de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotando para a viabilização da adoção.

Inconformado, André interpôs sucessivos recursos nos quais sustenta que a diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando poderia, diante da peculiaridade do caso concreto, ser flexibilizada, mitigando-se a rigidez da lei em benefício do menor, especialmente se tratando de mera formalização de situação fática.

9.2. Análise ESTRATÉGICA.

9.2.1. Questão JURÍDICA.

ECA:





Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

9.2.2. Possível a flexibilização?

R: Yeaph!!!

Inicialmente, não se pode olvidar que a intenção do legislador, ao fixar uma diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre o adotando e o adotante, foi, além de tentar reproduzir - tanto quanto possível - os contornos da família biológica padrão, evitar que a adoção camuflasse motivos escusos, onde a demonstração de amor paternal para com o adotando mascarasse/escondesse interesse impróprio.

Entretanto a referida limitação etária, em situações excepcionais e específicas, não tem o condão de se sobrepor a uma realidade fática - há muito já consolidada - que se mostrar plenamente FAVORÁVEL, senão ao deferimento da adoção, pelo menos ao regular processamento do pedido, pelo que **o regramento pode ser mitigado, notadamente quando, após a oitiva das partes interessadas, sejam apuradas as reais vantagens ao adotando e os motivos legítimos do ato.**

Assim, o dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, **não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto**, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária.

A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser





frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.

Ademais, frise-se que a presente deliberação não está sacramentando a adoção em foco, uma vez que, na instância de origem, o processo se submeterá a toda instrução e coleta de provas, cabendo, então, ao juiz instrutor da causa averiguar se são satisfatórias todas as demais circunstâncias inerentes ao caso.

Diante do norte hermenêutico estabelecido por doutrina abalizada e da jurisprudência que se formou acerca da mitigação de regras constantes do ECA quando em ponderação com os interesses envolvidos, a regra prevista no art. 42, § 3º do ECA, no caso concreto, pode ser interpretada com menos rigidez, sobretudo quando se constata que a adoção visa apenas formalizar situação fática estabelecida de forma pública, contínua, estável, concreta e duradoura.

9.2.3. Resultado final.

A regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) pode, dada as peculiaridades do caso concreto, ser relativizada no interesse do adotando.

DIREITO PENAL

10. (In)Compatibilidade do dolo eventual no crime de homicídio com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal

RECURSO ESPECIAL

O dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

REsp 1.836.556-PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021. (Info 701)

10.1. Situação FÁTICA.

Katia, policial civil que não se encontrava em serviço, incomodada com o barulho de uma confraternização que estaria sendo realizada perto de sua residência e, visando espantar estas pessoas, utilizando-se da arma de fogo que recebeu da instituição policial, efetuou um disparo em direção àquele grupo, onde todos estavam





desarmados e distraídos, colocando em perigo a vida de todos os que ali se encontravam e atingindo Joselito no momento em que este conversava com seus amigos. **Joselito veio a óbito!**

Por tais razões, Kátia foi denunciada pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, II, III (resultar perigo comum) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do CP. Após ampla discussão no Tribunal de Justiça local, a questão chegou ao STJ por meio de recurso especial para avaliar a compatibilidade do dolo eventual com as qualificadoras de ordem objetiva.

10.2. Análise ESTRATÉGICA.

10.2.1. Questão JURÍDICA.

Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

10.2.2. Há compatibilidade?

R: Yeaph!!!

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal OSCILA a respeito da compatibilidade ou incompatibilidade do dolo eventual no homicídio com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV).

Destaca-se que aqueles que compreendem pela referida incompatibilidade escoram tal posição na percepção de que o autor escolhe o meio e o modo de proceder com outra finalidade, lícita ou não, embora seja previsível e admitida a morte.

Tal posicionamento, retira, definitivamente do mundo jurídico, a possibilidade fática de existir um autor que opte por utilizar meio e modo específicos mais reprováveis para alcançar fim diverso, mesmo sendo previsível o resultado morte e admissível a sua concretização. Ainda, **a justificativa de incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras objetivas, inexistência de dolo direto para o resultado morte, se contrapõe à admissão no STJ de compatibilidade entre o dolo eventual e o motivo específico e mais reprovável** (art. 121, § 2º, I e II, do CP).





Com essas considerações, elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, **as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.**

10.2.3. Resultado final.

O dolo eventual no crime de homicídio é compatível com as qualificadoras objetivas previstas no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

11. Reformas de 2008 e aplicabilidade

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Mesmo no caso de recebimento da denúncia antes das reformas ocorridas no ano de 2008 e antes de o réu ser diplomado como deputado estadual, apresentada a defesa escrita, caberá ao Tribunal de origem apreciar a possibilidade de absolvição sumária ou reconsideração da decisão do juiz de primeiro grau que recebeu a denúncia, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

AREsp 1.492.099-PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe de 21/06/2021. (Info 701)

11.1. Situação FÁTICA.

Gerúndio foi denunciado perante a Justiça Federal de primeira instância. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado, em 22/9/2006, e antes de sua citação, foi diplomado deputado estadual, o que motivou a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.

Em um primeiro momento, o TRF local declinou da competência em favor do TJ/PA, entretanto, após a interposição de recurso extraordinário pelo MPF, o STF confirmou a competência da Justiça Federal.

Em seguida, apesar de ainda não ter havido citação, a defesa do réu compareceu aos autos, pleiteando que lhe fosse concedida a prerrogativa de apresentar resposta à acusação no prazo de 15 dias, previsto no art. 4º da Lei 8.038/1990, ou 10





dias, consoante o art. 396 do CPP. Seu pleito, entretanto, foi indeferido pelo TRF, para quem, uma vez já recebida a denúncia validamente em primeiro grau, estaria superada a etapa procedimental dos arts. 4º a 7º da Lei 8.038/1990.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial no qual aponta violação dos arts. 6º da Lei 8.038/1990 e 397 do CPP. Para tanto, argumenta que o processo não poderia seguir, de imediato, para a apresentação da defesa prévia (com prazo de 5 dias) tratada no art. 8º da Lei 8.038/1990, porque esta seria a primeira vez que o recorrente terá a oportunidade de, formalmente, contrapor-se à acusação.

11.2. Análise ESTRATÉGICA.

11.2.1. Questão JURÍDICA.

Lei n. 8.038/1990:

Art. 4º - Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Art. 8º - O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.

11.2.2. A quem compete julgar o pedido de absolvição sumária?

R: Ao Tribunal de origem!!!

A Lei n. 8.038/1990 prevê dois momentos defensivos com objetivos próprios. No primeiro deles, o réu é notificado, após o oferecimento da denúncia, para responder à acusação no prazo de 15 dias (art. 4º), com o objetivo de buscar a rejeição da exordial ou sua improcedência (art. 6º). Recebida a denúncia, aí sim é que ocorre a citação do acusado, para apresentação de defesa prévia em 5 dias (art. 8º da Lei n. 8.038/1990).

Afastar a aplicação dos arts. 4º e 6º da Lei n. 8.038/1990 teria o efeito prático de anular a diferenciação legislativa entre o rito comum ordinário pré-2008 e o rito das ações originárias - distinção esta que, com concordância ou discordância, é real.





Consoante o entendimento do STF, "recebida a denúncia antes de o réu ter sido diplomado como Deputado Federal, apresentada a defesa escrita, é de ser examinada a possibilidade de absolvição sumária, segundo a previsão do art. 397 do Código de Processo Penal, mesmo que o rito, por terem os autos sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal, passe a ser o da Lei 8.038/90" (AP 630 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, DJe 22/3/2012).

Destarte, **cabará ao Tribunal de origem apreciar a possibilidade de absolvição sumária (ou reconsideração da decisão do juiz de primeiro grau que recebeu a denúncia), na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.** Caso rejeite as alegações defensivas, aí sim o réu deverá ser notificado para apresentar a defesa prévia do art. 8º da mesma Lei.

11.2.3. Resultado final.

Mesmo no caso de recebimento da denúncia antes das reformas ocorridas no ano de 2008 e antes de o réu ser diplomado como deputado estadual, apresentada a defesa escrita, cabará ao Tribunal de origem apreciar a possibilidade de absolvição sumária ou reconsideração da decisão do juiz de primeiro grau que recebeu a denúncia, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/1990.

DIREITO PROCESSUAL PENAL E INTERNACIONAL

12. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e cômputo da pena em dobro

RECURSO EM HABEAS CORPUS

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que determina o cômputo da pena em dobro, deve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

RHC 136.961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021. (Info 701)

12.1. Situação FÁTICA.

A defesa de Osmar impetrou habeas corpus perante a Corte estadual do Rio de Janeiro, pleiteando o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu





pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

A referida unidade prisional foi objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou no item n. 4, que se computasse em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

No entanto, o Tribunal de Justiça local entendeu pela aplicabilidade da contagem em dobro somente a partir da data de 14/12/2018, data em que o Brasil foi formalmente notificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para cumprimento das medidas dispostas na Resolução de 22/11/2018.

12.2. Análise ESTRATÉGICA.

12.2.1. Questão JURÍDICA.

Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

12.2.2. Deve ser aplicada a todo o período de internação?

R: Yeaph!!!

Trata-se do notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição





brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que teria sido cumprida pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o condenado tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, **o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.**

Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.





Ademais, os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. **É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que cumprida pena no IPPSC.**

12.2.3. Resultado final.

A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22/11/2018, que determina o cômputo da pena em dobro, deve ser aplicada a todo o período cumprido pelo condenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

PARA TESTAR SEU CONHECIMENTO

13. QUESTÕES

13.1. Questões objetivas: CERTO ou ERRADO.



Q1º. Estratégia Carreiras Jurídicas. Descabe ao contribuinte reiterar declaração de compensação com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

Q2º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O ajuizamento de um segundo processo de embargos à execução é fato gerador de novas custas judiciais, independentemente da desistência nos primeiros antes de realizada a citação.

Q3º. Estratégia Carreiras Jurídicas. É possível o ajuizamento de ação de imissão na posse de imóvel na pendência de ação possessória envolvendo o mesmo bem.

Q4º. Estratégia Carreiras Jurídicas. A entidade esportiva mandante do jogo não responde pelos danos sofridos por torcedores em decorrência de atos violentos perpetrados por membros de torcida rival.

Q5º. Estratégia Carreiras Jurídicas. O termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor é a data da concessão desta.

13.2. Gabarito.





Q1º. CORRETO: A lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional

Q2º. CORRETO: O fato de em um primeiro processo de embargos à execução fiscal ter gerado desistência sem a citação da parte contrária não afasta a necessidade de recolhimento das "custas" com o ajuizamento de novos embargos porque o serviço público foi prestado e estava à disposição do contribuinte.

Q3º. ERRADO: Nos termos do art. 557 do CPC/15, "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa".

Q4º. ERRADO: Segundo deduz-se do conteúdo do Estatuto em apreciação, o local do evento esportivo não se restringe ao estádio ou ginásio, mas abrange também o seu entorno. Por essa razão, o clube mandante deve promover a segurança dos torcedores na chegada do evento, organizando a logística no entorno do estádio, de modo a proporcionar a entrada e a saída de torcedores com celeridade e segurança.

Q5º. CORRETO: Decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE).

ATÉ A PRÓXIMA

Informativos Estratégicos

Informativos STJ
Terças-Feiras – 9h30

Informativos STF
Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

Estratégia
Carreira Jurídica

